



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033079-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é agravante ROMILDA RITA DE CASSIA ALVES, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U. Declara voto o 2º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2033079-62.2025.8.26.0000

Agravante: Romilda Rita de Cassia Alves

Agravado: Banco Agibank S.A.

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro/SP

Voto nº 05.509

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INCONFORMISMO. NÃO COMPROVADA A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, PELOS MESMOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA JÁ EVIDENCIADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054731-72.2024.8.26.0000. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO PREPARO RELATIVO A ESTE AGRAVO. EXEGESE DO ART. 102 DO CPC. FISCALIZAÇÃO A CARGO DA Z. SERVENTIA DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 143/144 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de diferimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas, porque não comprovada a momentânea impossibilidade financeira da autora, tanto que indeferida a gratuidade de justiça. Determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a recorrente, em síntese, a aplicabilidade do Art. 5º, II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, bem como que sua renda, ainda que inicialmente acima de três salários-mínimos, foi drasticamente reduzida pelos descontos indevidos, assim, seu comprometimento financeiro justifica a aplicação do diferimento.

Requeru, a agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso para a suspensão da decisão de indeferimento do diferimento das custas, e no mérito, que seja provido o recurso com a reforma da decisão interlocutória recorrida.

Agravo tempestivo.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 09).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que, embora o presente recurso não se enquadre na casuística disciplinada no art. 1.015 do CPC, é caso de se apreciar o inconformismo neste momento processual, à luz da taxatividade mitigada do rol legal. O descumprimento da r. decisão poderá ensejar a extinção do processo, de modo que o não conhecimento do presente agravo apenas iria postergar a definição da questão.

A autora, **Romilda Rita de Cassia Alves**, ora agravante, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de **Banco Agibank S.A.**, ora agravado, formulando, na exordial, pedido de gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi indeferida a gratuidade de justiça à autora a fls. 102/107 dos autos de origem, decisão esta mantida por esta C. Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2054731-72.2024.8.26.0000.

Sobreveio, então, pedido de diferimento do recolhimento das custas, igualmente indeferido pelo D. Magistrado *a quo* pelos mesmos motivos que ensejaram o indeferimento da gratuidade de justiça, isto é, porque não comprovada a momentânea impossibilidade financeira da autora.

Inconformada, interpôs a autora o presente recurso.

Entendo, todavia, que a r. decisão agravada não comporta reforma.

Com efeito, nos termos do artigo 5º da Lei 11.608/03:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.” (g.n.)

In casu, não restou comprovada a impossibilidade financeira momentânea do recolhimento das custas iniciais, pelos mesmos motivos expostos no v.

acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2054731-72.2024.8.26.0000 e que ensejaram a manutenção do indeferimento da gratuidade.

Conforme já consignado naquele v. acórdão, extrai-se que a agravante juntou histórico de créditos do Instituto Nacional do Seguro Social, este informou que a autora recebeu aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$4.454,54, para a competência 12/2023, e no valor de R\$4.619,80, para a competência de 01/2024 (fls. 35/36). Ao receber aquele agravo de instrumento, este Relator determinou que a parte juntasse, para análise do pedido de justiça gratuita, “*cópia do holerite ou comprovante de rendimentos, inclusive "pro labore" ou decorrente de benefício previdenciário; b) juntar cópia das duas (2) últimas declarações de rendas e bens à Receita Federal ou comprovar documentalmente que não houve a entrega (mediante impressão no "site" da SRF); c) juntar cópia dos extratos bancários atuais onde possui conta; d) juntar cópia das duas últimas faturas do cartão de crédito; e) apresentar outros documentos que julgar pertinentes.*” No entanto, não houve qualquer manifestação da recorrente naquele agravo (nº 2054731-72.2024.8.26.0000).

Nenhuma prova há de que a Agravante não possa arcar, neste momento, com os custos deste processo sem prejuízo da sua subsistência.

Por opção da autora, não foram acostados aos autos documentos novos que pudessem comprovar a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas iniciais, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo I. Magistrado *a quo*.

Ressalte-se, inclusive, que, no agravo de instrumento nº 2054731-72.2024.8.26.0000, foi dada a oportunidade à agravante de comprovar a sua impossibilidade financeira, porém, restou inerte.

A omissão na juntada de documentos faz presumir, inclusive, a ocultação de patrimônio.

Observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

“Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.”

Portanto, caberá ao recorrente, em 5 (cinco) dias, **providenciar o recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso**, sob pena de cancelamento da distribuição.

O MM. Juízo de primeiro grau, por meio da z. Serventia, deverá fiscalizar o recolhimento devido.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, com determinação, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2033079-62.2025.8.26.0000 S. Rita do Passa Quatro 1ª V VOTO 85047

Agte: Romilda Rita de Cassia Alves.

Agdo: Banco Agibank S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Meu voto acompanha o do eminente Relator sorteado.

Aqui é caso mesmo de indeferimento do pedido de diferimento do recolhimento das custas, pois não estão presentes as circunstâncias que o autorizam.

Cumpre assentar que a Lei Estadual 11.608/03 só autoriza o diferimento do recolhimento de custas em hipóteses objetivas específicas contempladas nos incisos I a IV de seu art. 5º e, no caso em tela, não está caracterizada nenhuma delas. Nesse sentido, também já se decidiu nesta Corte em situação análoga (Ag. 7.000.139-3-Jacareí, Rel. Des. Araldo Telles). É o entendimento sedimentado nesta Câmara: Ag. 2120430-49.2020.8.26.0000, de Itanhaém, Des. Rel. Roberto Mac Cracken, j. 22.06.2020; Ag. 2012736-21.2020.8.26.0000, de Birigui, Des. Rel. Matheus Fontes, j. 16.03.2020.

Além disso, na hipótese dos autos, nem sequer restou comprovada a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas pela agravante.

Desse modo, era mesmo de rigor o indeferimento do pedido de diferimento das custas para o final do processo.

É como voto.

Pelo exposto, também nego provimento ao recurso.

Campos Mello



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JULIO CESAR SILVA DE MENDONCA FRANCO	2A2DB3F4
8	8	Declarações de Votos	GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO	2A341493

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2033079-62.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.